

ACÓRDÃO Nº 7303/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.898/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34).
4. Entidade: Município de Palmácia/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE, na gestão: 2005-2008, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio PGE 040/2006 (Siafi 569823), cujo objeto consistia na construção do açude público Pilões, com recursos na ordem de R\$ 145.000,00, por parte da concedente, e de R\$ 5.638,18, por parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 150.638,18.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do município de Palmácia/CE;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 8/7/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no

Estado do Ceará.

10. Ata nº 43/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7303-43/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral